SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 949.547 - SE (2007/0102501-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE	:	DINAH GIRÃO GADELHA VIEIRA
ADVOGADO	:	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROCURADOR	:	HELDER FELIZOLA SOARES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. PERCENTUAL DIFERENCIADO. LEGITIMIDADE.

1. É legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos, conforme disciplina da Lei 9.678/98, em vista da natureza da Gratificação de Estímulo à Docência - GED. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 21 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 949.547 - SE (2007/0102501-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE	:	DINAH GIRÃO GADELHA VIEIRA
ADVOGADO	:	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROCURADOR	:	HELDER FELIZOLA SOARES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por DINAH GIRÃO GADELHA VIEIRA, contra a r. decisão de e-STJ fls. 293/296, assim redigida:

> Servidora pública federal aposentada ajuizou ação postulando o reconhecimento do direito à percepção integral da gratificação de estímulo à docência (GED) – instituída pela Lei nº 9.678/98 – na mesma proporção concedida aos servidores em atividade. A sentença que extinguiu o processo acolhendo a preliminar de coisa julgada foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em acórdão assim ementado:
>
> > "Administrativo. Constitucional. Professor universitário. Gratificação de estímulo à docência – GED. Lei nº 9.678/98. Extensão da percepção integral aos inativos. Impossibilidade. Inocorrência de malferimento ao princípio da isonomia. Impossibilidade de aferição do desempenho acadêmico dos docentes aposentados. Preliminar de coisa julgada afastada. Aplicação do art. 515, § 3º, do CPC. Apelação provida. Apreciação do mérito da causa, julgando-se improcedente o pedido.
> > - 'a coisa julgada impede a renovação de causa idêntica, isto é, a repetição de outra, com as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma fundamentação jurídica do pedido. ação ordinária ajuizada por sindicato e ação ordinária movida por servidor, individualmente. inexistência da tríplice identidade. inocorrência da coisa julgada.' (TRF 5ª Região, AC 346882/SE, 3ª Turma, Rel. Des.Fed. Ridalvo Costa, julg. 02.12.04, unân. DJ 04.03.05, pág. 571)
> > - 'aos servidores que não estiveram sujeitos à Lei nº 9.678/98 por vinte e quatro meses é conferido, por força de seu art. 5º, §1º, 60% da gratificação. Esse dispositivo está em perfeita consonância com a paridade entre proventos e vencimentos, pois o servidor aposentado não goza de situação privilegiada em relação a seu congênere em atividade.' (STJ, RE 495.710-RS, 5ª

> turma, Rel. min. José Arnaldo da Fonseca, julg. 17.08.04., unân.)
> - Apelação provida para, reconhecendo a inocorrência da coisa julgada, apreciar o mérito, com base no art. 515, § 3º, do CPC, e julgar improcedente o pedido."

Daí este recurso especial, em que a autora alega violação dos arts. 120 do Cód. Civil de 1916 e 189 da Lei nº 8.112/90. Sustenta, em síntese, o seguinte: "O sentido da regra contida no art. 189 da Lei nº 8.112/90, examinada pelo r. acórdão restou absolutamente distorcido. O comando emanado pela Lei impõe não apenas a extensão de benefícios e vantagens dos ativos aos aposentados na mesma data, mas também na mesma proporção. E não é possível admitir que a extensão de uma vantagem ou benefício na proporção limitada a 60% para os inativos, quando os ativos recebem até 60%, possa ser considerada como proporcional".
Regularmente intimada, a recorrida apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.
A meu ver, a irresignação não merece ser acolhida.
Quanto à alegada violação do art. 120 do Cód. Civil de 1916, o Superior Tribunal tem o entendimento de que, por se tratar de norma que regula a eficácia dos negócios jurídicos, deve-se restringir a tais hipóteses, sendo inaplicável ao presente caso.
Ademais, o Tribunal de origem adotou a orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de que não há falar em paridade entre servidores ativos e inativos, sendo possível a limitação do percentual da gratificação de estímulo à docência em 60% (sessenta por cento) da pontuação máxima prevista. Eis os precedentes:

> "Processual Civil. Recurso especial. Matéria constitucional. Apreciação. Descabimento. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 211 do STJ.
> I - A via especial não se destina à análise de possível afronta a dispositivos da Carta Magna.
> II - As disposições do art. 120 do Código Civil não restaram apreciadas pelo acórdão recorrido, malgrado a oposição de embargos de declaratórios, razão pela qual ressentem-se do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula nº 211 do STJ.
> III - Concluiu o julgado vergastado que o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência aos inativos, limitada ao percentual de 60% (sessenta por cento) da pontuação máxima prevista, não ofende o princípio constitucional da isonomia, insculpido no art. 40, § 8º, da Constituição Federal, razão pela qual é inviável sua revisão em sede especial.
> Recurso não-conhecido." (REsp-621.566, Ministro Felix Fischer, DJ de 28.6.04.)

> "Administrativo. Servidor público. Gratificação de estímulo à docência. Lei nº 9.678/98. Inexistência de paridade entre

> servidores ativos e inativos. Violação do artigo 120 do Código Civil de 1916. Inaplicabilidade. Honorários advocatícios. Não cabimento. Pretensão recursal afastada. Agravo regimental improvido.
> 1. A Lei nº 9.678/98, que estabeleceu a gratificação de estímulo à docência não violou o artigo 189 da lei nº 8.112/90, quanto à paridade entre os ativos e inativos. Precedente.
> 2. O artigo 120 do Código Civil de 1916 não se aplica à hipótese em questão, porquanto não há relação entre a situação regulada e o caso dos autos.
> 3. Não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais, na hipótese em que o recorrente não obtém o pronunciamento favorável à pretensão deduzida.
> 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp-534.188, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 27.3.06.)

> Ainda com esse entendimento, as seguintes decisões monocráticas: REsp-441.346, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.11.05; e REsp-554.708, Ministro Paulo Medina, DJ de 16.12.05.
> À vista do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.
> Publique-se.

Nas razões do regimental, a agravante sustenta que o pagamento da gratificação de desempenho não depende de atuação específica de docência, sendo que o docente em exercício, independentemente de qualquer avaliação ganhará o valor máximo, razão pela qual deve ser estendida aos inativos em seu limite máximo.

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 949.547 - SE (2007/0102501-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE	:	DINAH GIRÃO GADELHA VIEIRA
ADVOGADO	:	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROCURADOR	:	HELDER FELIZOLA SOARES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Impende asseverar que a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de ser legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos, conforme disciplina da Lei 9.678/98, em vista da natureza da Gratificação de Estímulo à Docência - GED. A propósito:

> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. PERCENTUAL DIFERENCIADO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES.
> Este e. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei nº 9.678/98, tendo em vista a natureza da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.
> Nesse sentido: AgRg no REsp 1056778/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 29/06/2009 e AgRg no Ag 517746/RS, 6ª Turma, Rel. Min.
> Maria Thereza de Assis Moura, DJ 14/05/2007.
> Agravo regimental desprovido.
> (AgRgRD no AgRg no REsp 1042292/SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 01/02/2010)
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DOCENTES. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. PERCENTUAL DIFERENCIADO PARA PROFESSORES ATIVOS E INATIVOS. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES.
> 1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos estabelecido pela Lei 9.678/98 se mostra

> legítimo diante da natureza da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, cujo percentual depende da aferição da produtividade do servidor em atividade.
> 2. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no Ag 517746/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 14/05/2007, p. 405)

Desse modo, resta afastada qualquer pretensão de alteração do julgado, tendo em vista a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que, ao consolidar o seu entendimento, opõe-se frontalmente às alegações da agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0102501-0 **AgRg no REsp 949.547 / SE**

Número Origem: 200385000000571

EM MESA JULGADO: 21/06/2011

Relator
Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	DINAH GIRÃO GADELHA VIEIRA
ADVOGADO	:	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROCURADOR	:	HELDER FELIZOLA SOARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação de Incentivo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DINAH GIRÃO GADELHA VIEIRA
ADVOGADO	:	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROCURADOR	:	HELDER FELIZOLA SOARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.